



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS



PROCESSO N.º 2007.CAN.APO.27.907/07
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO(A): GILDA ARAUJO FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: 2144 /08

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedidos à servidora **GILDA ARAUJO FERREIRA**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação e Bem Estar Social do Município de Canindé. **Acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais no valor de **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)**, correspondente ao salário mínimo à época, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios, em Fortaleza, 30 de abril de 2008.



Presidente



Relator



Procurador(a)



PROCESSO N.º 2007.CAN.APO.27.907/07
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO(A): GILDA ARAUJO FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de n.º 27907/07 sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, requerida pela **Sra. GILDA ARAUJO FERREIRA**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação e Bem Estar Social do Município de Canindé, calculados no valor mensal de **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)**, correspondente ao salário mínimo à época, cujo benefício foi concedido por meio do Ato de Aposentadoria n.º 010/2008, fl. 24, assinado pelo Sr. Jesus Romeiro da Silva, Prefeito Municipal, e pelo Sr. Antônio Alves de Oliveira Neto, Presidente do IPMC.

A 3.ª Inspeção desta Corte de Contas, informa às fls. 27/28, que o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, onde constatou-se que foram apurados 28 anos, 08 meses e 18 dias em favor da Requerente, e ainda, cópia de fl. 07, onde observa-se que a servidora atingiu a idade para aposentadoria aos 61 anos, implementando ainda, 10 anos de serviço público e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Com base na documentação anexada a estes autos, foi decretada a Aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, Art. 3º da Lei n.º 1.111/90, de 31 de maio de 1990, Art. 71 da Lei n.º 1.190/92 – Regime Jurídico Único, Art. 53, inciso II da Lei Orgânica do Município de Canindé, combinado com o Art. 30 da Lei n.º 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

De acordo com o Ato de Aposentadoria n.º 010/2008, fl. 24, os proventos, foram fixados na importância mensal de **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)**, correspondente ao salário mínimo à época, assim discriminados:

Vencimento	R\$	190,00
ATS (Anuênios 27%)	R\$	53,20
Sub. Total	R\$	243,20
Dif. de Salário Mínimo	R\$	136,80
Total dos Proventos Mensais	R\$	380,00



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS



O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 31, emitiu o Parecer n.º 2.865/2008, da lavra da Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, pela legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e seu conseqüente registro.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados em favor da Requerente, 28 anos, 08 meses e 18 dias de efetivo exercício no serviço público, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para o benefício.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria, pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da **Sra. GILDA ARAUJO FERREIRA**, calculados com base no vencimento e gratificações, os quais foram fixados na importância mensal de **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)**, correspondente ao salário mínimo à época, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, item III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 30 de abril de 2008.


Conselheiro Manoel Beserra Veras
RELATOR